
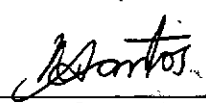


	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 216583/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Página 1 de 11
		Data: 16/12/2021

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1366/2021	
Auto de Infração nº: 216583/2020	Processo CAP nº: 714247/20
Auto de Fiscalização/BO nº: 2020-057782592-001	Data: 01/12/2020
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo III, Códigos 301 e 302	

Autuado: Ronaldo da Silva Neiva	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Mor Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 01 de dezembro de 2020 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES de exploração florestal.

Em 27 de agosto de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Existência de vícios formais no auto de infração;
- 1.2. Ausência de infrações; que não houve desmatamento, apenas limpeza de área de pastagem; sem rendimento lenhoso;
- 1.3. Falta de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 1.4. Falta de intimação para alegações finais;
- 1.5. Falta de designação de perícia técnica; requerimento de realização para comprovar uso antrópico consolidado, que o autuado colabora com o meio ambiente, preserva suas reservas, opera conforme deliberações normativas, e para delimitar corretamente o tamanho da área objeto da autuação, bem como certificar o a tipologia de vegetação do local;
- 1.6. Auto de Infração analisado por autoridade incompetente; que a competência de análise seria do Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual nº 47787/2019;
- 1.7. Solicitou readequação da multa, caso sejam mantidas as infrações, considerando a metragem aferida pelo agente da PMMG inserida no REDS (42,340 hectares) e a tipologia de campo cerrado;



1.8. Conversão da multa em TCCM;

1.9. Requereu o cancelamento da suspensão sobre a atividade de exploração florestal e do uso alternativo no solo na área objeto da autuação.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

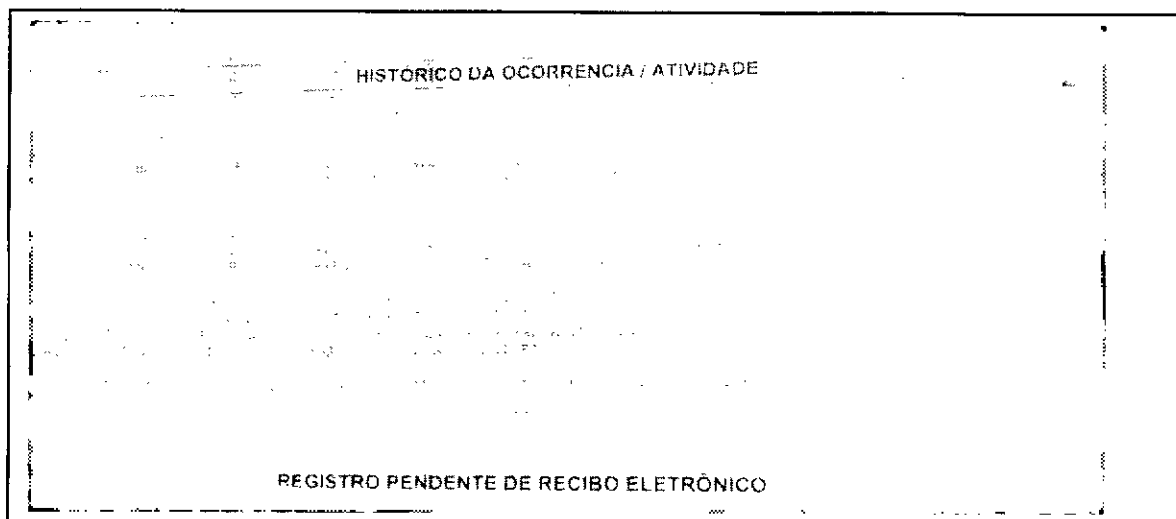
2.1. Da regularidade do auto de infração e da área objeto de intervenção

Afirma o recorrente que no auto de infração não consta de forma precisa o fato constitutivo da infração e nem o local da infração, não cumprindo os requisitos dos incisos III e IV do artigo 56 do Decreto Estadual nº 47383/2018. Destaca que o Boletim de ocorrência e o auto de infração tem informações diferentes sobre a área objeto de autuação. Afirma que o parecerista falta com a verdade, por indicar que o boletim de ocorrência identifica a fiscalização em uma área de 43,3406 hectares; que na verdade o boletim de ocorrência identifica uma área de 42,340 hectares como sendo a intervenção detectada e não a área da fiscalização. Insiste que o equívoco da área torna nula a autuação pela ausência de delimitação da área por coordenadas geográficas.

Inicialmente, não existe qualquer falta de verdade quanto às informações presentes no Parecer Único Defesa nº 647/2021. O servidor público responsável pela sua elaboração colocou as informações fidedignas ao que está no boletim de ocorrência. Neste sentido, é imperioso colacionar imagens do próprio boletim de ocorrência e deixar explicitado que não existe qualquer incongruência entre as informações deste e do auto de infração.

O boletim de ocorrência possui um relato de nove páginas e o recorrente apenas pondera sobre o que está inserido na página 2/9 (fls. 05/verso), desconsiderando todas as informações subsequentes do *check-list* de flora que está dentro do relato da ocorrência.

Assim, é imperioso ressaltar que a fiscalização foi iniciada após a identificação por imagem de satélite de que havia intervenção ambiental sendo realizada nas coordenadas geográficas S15°40'34,366" e W45°44'35,084, com **área de intervenção detectada na imagem de satélite de 42,3540 hectares**. Este é o teor do primeiro parágrafo do histórico da ocorrência. **Frise-se, área inicialmente detectada por imagem de satélite**. Vejamos:

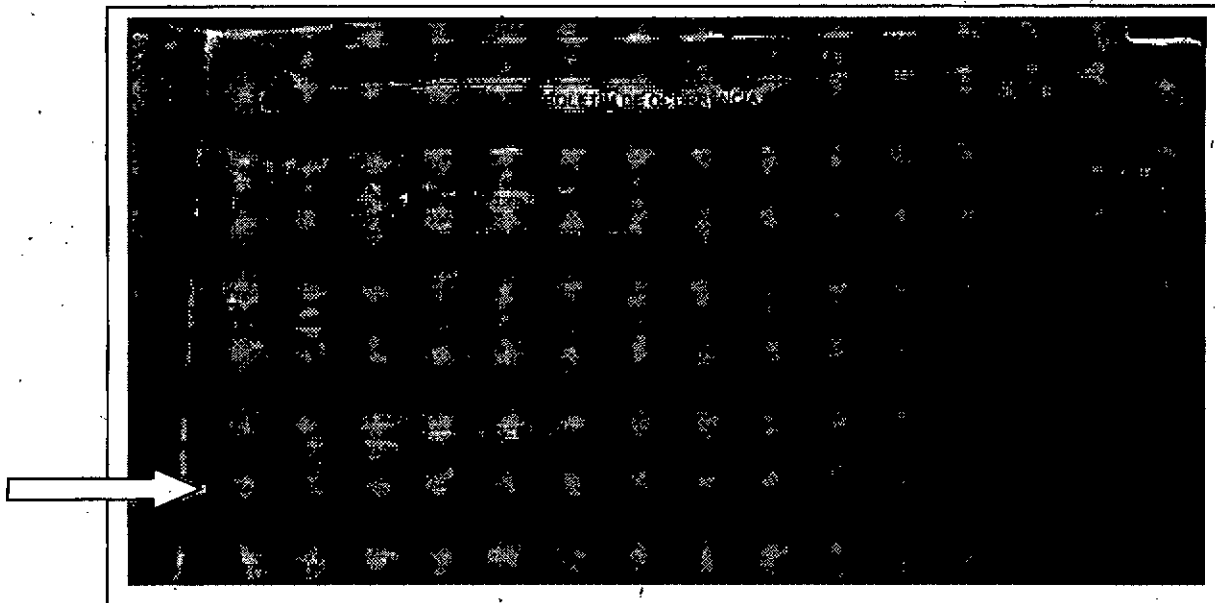




Neste sentido, é importante ressaltar que sempre que é identificada uma área objeto de intervenção florestal por meio de imagem de satélite, a referida área é conferida em campo pelo agente atuante, aferindo com precisão a real quantificação da área atingida pela intervenção irregular. E foi isso que ocorreu no caso em análise.

Após a verificação da intervenção através do sistema de monitoramento contínuo, o agente atuante compareceu ao local para identificar todas as características da conduta: área intervinda, tipologia vegetal, coordenadas exatas da infração e se havia rendimento lenhoso ainda no local.

Destaque-se que o próprio *check-list* de flora condensa todas as informações que foram coletadas em campo, **inclusive a área realmente aferida no local da infração, qual seja, 48,82 hectares**. Assim, identificou-se que a área inicialmente apontada como de 42,340 hectares pela imagem de satélite, depois de medição realizada no local durante a fiscalização, na verdade era de 48,82 hectares. Essa informação está presente no boletim de ocorrência conforme imagem abaixo:



Portanto, a informação do autuado de que existe nulidade em razão das informações presentes no auto de infração e no boletim de ocorrência supostamente serem divergentes, não prospera. Tanto a informação do auto de infração como a que está inserida no boletim de ocorrência **são convergentes e precisas**, conforme demonstrado.

Quanto aos requisitos do auto de infração, notadamente o questionamento quanto aos incisos III e IV do artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é importante informar que o fato constitutivo da infração, assim como a localidade da infração estão integralmente demonstrados tanto no boletim de ocorrência como no auto de infração, destacando-se que estes são documentos complementares e inter-relacionados.

O auto de infração destaca, além das coordenadas do local da infração no campo 7, indica no campo "Local", o nome do empreendimento, qual seja, Fazenda Gerais, e o município de Arinos/MG. Além disso, a descrição da infração está integralmente realizada no item 6 e demais informações no item 12, assim como a fundamentação legal, no item 8, todos do auto de infração. Destaque-se, ainda, que o boletim de ocorrência traz todas as demais informações sobre os fatos que constituem a conduta.



Desta forma, restam atendidos todos os requisitos de validade do auto de infração e do processo administrativo em análise, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

2.2. Da alegação de ausência de testemunha

Novamente o recorrente se insurge quanto ao fato do agente da PMMG ser testemunha da fiscalização, uma vez que na visão do autuado, não foi cumprido o requisito do art. 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Em que pese o inconformismo do autuado é importante ressaltar que não existe qualquer impedimento legal de que outros agentes da PMMG funcionem como testemunhas dos fatos. O Decreto Estadual nº 47.383/2018, não impõe qualquer restrição legal. O agente atuante sempre será acompanhado por testemunha caso seja necessário, e sempre servirá como testemunha dos fatos outro agente da PMMG, quando não houver no local outra pessoa.

Demais disso, estava na fazenda o funcionário Roberto Pereira Barbosa Alves, conforme relatado no boletim de ocorrência, o que pelo teor do art. 55, §2º da norma, dispensaria a presença de testemunha, pois presente funcionário do autuado no local. Frise-se, ainda, que o autuado recebeu pessoalmente o auto de infração, conforme assinatura em campo próprio, o que atrai a regularidade de todo o procedimento. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada.

2.3. Da alegação de ausência de conhecimento técnico do agente fiscalizador

O recorrente afirma que o agente atuante não possui conhecimento técnico e que ficou supostamente demonstrado pela ausência de precisão quanto a definição da área. Entretanto, novamente, não assiste razão ao recorrente.

Conforme já relatado, não existe qualquer imprecisão sobre a área. As informações foram coletadas inicialmente por imagem de satélite e após conferência e medição em campo, verificou-se que a área intervinda abrangia uma área maior de 48,82 hectares.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que além da competência legalmente estabelecida e conferida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo convênio, os agentes da PMMG passam por treinamentos constantes e agem em coordenação com a equipe técnica e jurídica dos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, o que oferta o devido suporte de validade a todas as fiscalizações realizadas.

Ademais, o referido auto de infração e as informações nele inseridas passam por análise da equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste que confirmou as informações sobre a infração constatada, não havendo que se falar em qualquer nulidade por ausência de capacidade técnica, uma vez que as infrações foram integralmente comprovadas após análise tanto do agente da PMMG, em campo, como da equipe da SUPRAM Noroeste, por meio dos pareceres e relatório técnico nº 60/2021 (fl. 108), que compõe este processo administrativo.

2.4. Da caracterização das infrações

O recorrente afirma divergência de áreas, conforme explicitado também no item 2.1 deste parecer único, e que a imprecisão das áreas reflete no cálculo da volumetria e no valor da multa. Destaca que não foi indicado qualquer critério técnico para o cálculo do volume



lenhoso. Informa que é imprescindível a realização de perícia técnica *in loco*, por profissional capacitado.

Destaca, ainda, que a infração se enquadra perfeitamente na qualificação de limpeza de área informada pela legislação em vigor e que os documentos juntados aos autos são capazes de demonstrar que a área fiscalizada é consolidada: guia de recolhimento do antigo proprietário do imóvel para registro de produtor de carvão de 1993 e requerimento de encerramento das atividades em 01/12/1998, demonstram que a supressão de vegetação nativa já tinha sido anteriormente autorizada. Toda a área degradada da fazenda em razão da atividade de carvoaria teria sido utilizada para pastagem e que a área objeto dos autos foi inicialmente desmatada em 1996, conforme comprovaria o laudo de vistoria técnica, extraído do processo nº 0801017/96 do IEF, em que foi liberado um desmate de 68,00 hectares na área objeto da intervenção. Informa que o CAR, desde 2016, traz a área como de pastagem e que as imagens de satélite comprovam as diversas intervenções antrópicas e que também faz prova dos argumentos o laudo técnico juntado.

Ainda como argumento recursal, informa que as imagens de 2006 a 2009, a vegetação na área autuada não apresentou diferenças visuais significativas quanto ao desenvolvimento da vegetação, o que estaria subentendido, conforme informa o recorrente, que entre 2014 e 2020 "*seria impossível tal área tornar-se uma formação floresta*" (fls. 132). Destaca ainda que as intervenções foram em "*estratos herbáceos (gramíneas nativas e exóticas) e no estrato arbustivo (nativo), o qual não há rendimento lenhoso*" (fls. 133).

Em síntese estes são os fatos e fundamentos narrados pelo recorrente. Desta forma, passamos a expor os motivos pelos quais eles não podem ser considerados para fins de exclusão da responsabilidade administrativa ambiental.

Inicialmente, autorizações de processos ambientais datados de 1996 e documentos de 1998, não presumem que na área objeto de autuação não tenha havido regeneração natural no decorrer das décadas subsequentes, sendo importante lembrar que a fiscalização que deu origem a este auto de infração ocorreu em dezembro de 2020.

Conforme se verifica das imagens de monitoramento contínuo, presentes neste processo administrativo (fl.04), a intervenção irregular em flora nativa é recente, tendo em vista que no lapso temporal de 13/07/2020 havia vegetação nativa no polígono identificado na imagem 23LMC-Sentinel, e o mesmo local em 11/09/2020 estava completamente desmatado. As fotos presentes no boletim de ocorrência em fls. 8/9 e 9/9 (fls. 08-verso e 09 do processo administrativo) comprovam que na área havia árvores de médio e grande porte lançadas ao solo, bem como restos de material proveniente da supressão, sendo que estes materiais jamais podem ser caracterizados como vegetação arbustiva e herbácea. Impossível a caracterização de limpeza de área de pastagem, como deseja o recorrente.

A área é de predominância-cerrado *sensu stricto*, e o material lenhoso proveniente da supressão se encontrava enleirado e parcialmente queimado, e por este motivo não foi possível a mensuração. No presente caso, quando não há possibilidade de mensuração do material lenhoso, a norma é expressa ao determinar o uso do cálculo da tabela base prevista no código 302 do Decreto Estadual nº 47383/2018. Vejamos o teor da norma:

163
28



Código da infração	302 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I – campo cerrado: 16,67 m³/ha; II – cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III – cerradão: 66,67m³/ha; IV – floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V – floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI – floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Assim, a metodologia de cálculo para mensuração da volumentria e do valor monetário da multa está explicitada no próprio Decreto Estadual nº 47383/2018. Frise-se, ainda, que conforme anteriormente exposto, não há qualquer incongruência quanto a medição da área. *In loco* foi aferido que a área objeto da intervenção era maior do que a identificada na imagem de satélite. Este é o motivo da autuação ter incidido sobre a área de 48,82 hectares e essas informações estão presentes tanto no auto de infração como no boletim de ocorrência.

Ressalte-se que o laudo técnico e as imagens de satélite apresentadas pelo autuado na fase de defesa administrativa, foram analisadas pela área técnica da SUPRAM Noroeste de Minas e conforme Relatório Técnico DFISC SUPRAM NOR nº 60/2021, as informações técnicas apresentadas pelo recorrente não demonstram com precisão a área consolidada e é incoerente nas informações trazidas, quando confrontadas com as imagens coletadas *in loco* durante a fiscalização, inclusive quanto aos indivíduos nativos atingidos, que em nenhuma hipótese podem ser caracterizados como arbustos e herbáceas ou gramíneas (vide fotos do boletim de ocorrência).

Intervenções ambientais como as realizadas pelo recorrente sobre a área objeto de fiscalização devem ser submetidas a autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013 e demais normas regulamentadoras, mesmo quando se tratar de corte de árvores em área de pastagem. Não existe eximente de responsabilidade para o caso em análise.

A comprovação de que a área não possui uso antrópico consolidado, que pela norma deve ser comprovado em data anterior a julho de 2008 (Lei Estadual nº 20922/2013), está justamente nas imagens de satélite existentes no Google Earth.



Em consulta a estas imagens é possível perceber que em 2006 a área objeto da autuação estava recoberta de vegetação nativa, não havendo qualquer atividade agrossilvipastoril na área ou outra atividade produtiva. Vejamos:

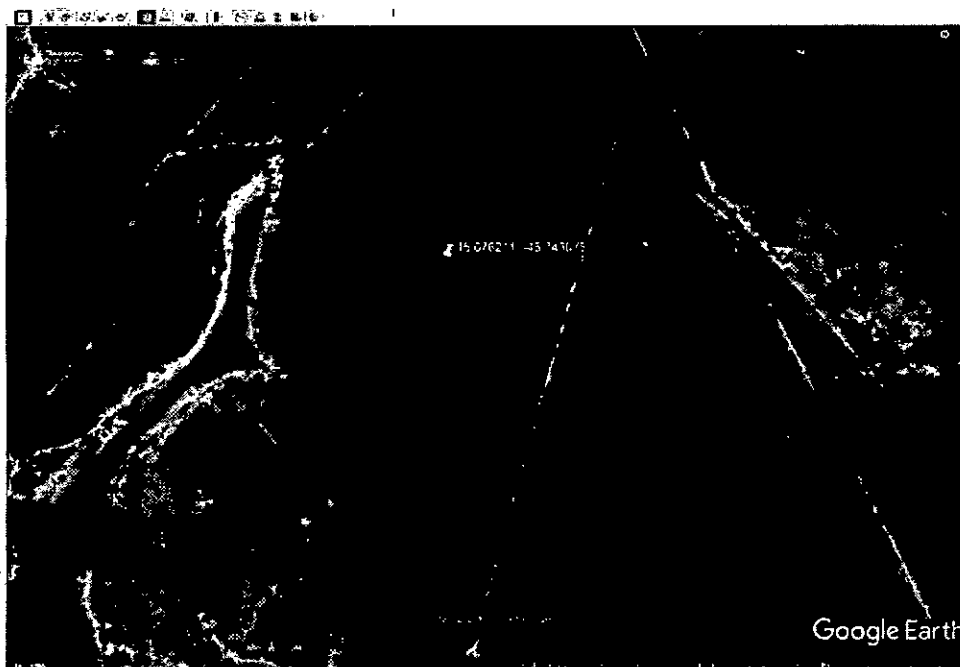


Imagem 1.
Google Earth.
Coordenadas geográficas:
15°40'34.4"S,
45°44'35.1"W
(-15.676211, -
45.743078).
Existência de
vegetação
nativa em toda
a área do
polígono.
Vegetação
nativa
existente em
17/02/2006.

Conforme podemos observar abaixo, nas datas de 16/11/2009 e 13/06/2014, a área estava recoberta de vegetação nativa, com árvores densas no local da infração e a regeneração natural continuou ao longo dos anos, conforme demonstra o monitoramento contínuo presente em fls. 04 deste processo administrativo, que contém o polígono exato da área intervinda.

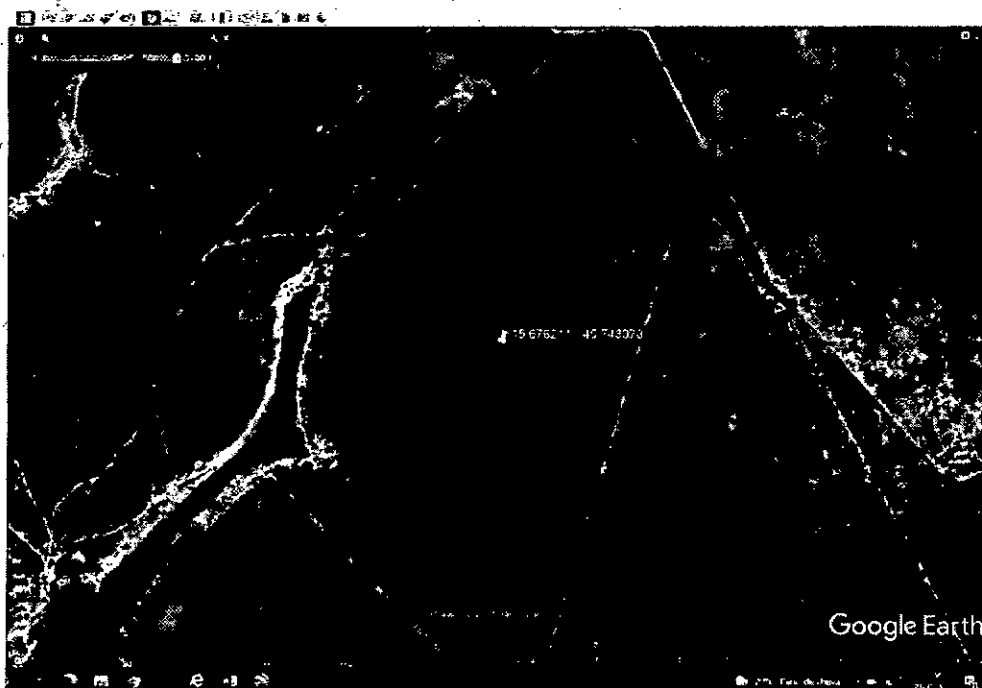


Imagem 2. Google Earth. Coordenadas geográficas: 15°40'34.4"S, 45°44'35.1"W (-15.676211, -45.743078). Comprovação da inexistência de uso antrópico consolidado. Vegetação nativa existente em 16/11/2009.

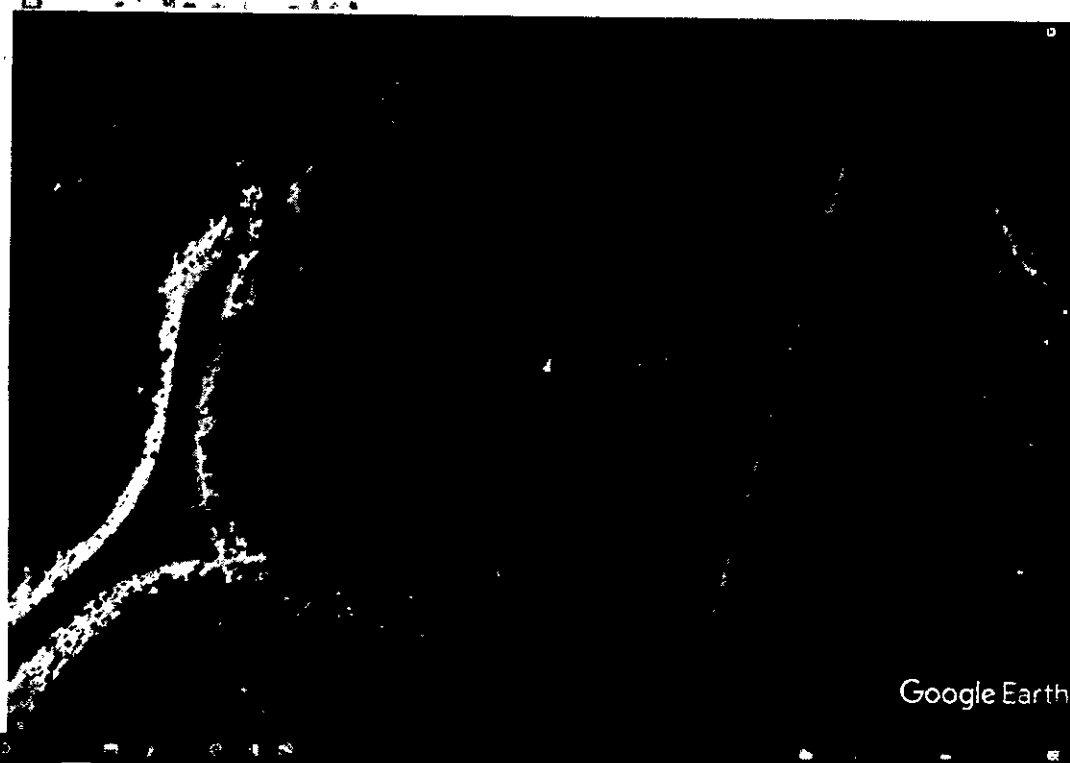


Imagem 3. Google Earth. Coordenadas geográficas: 15°40'34.4"S, 45°44'35.1"W (-15.676211, -45.743078). Comprovação da inexistência de uso antrópico consolidado. Vegetação nativa existente em 13/06/2014.

Desta forma, não resta caracterizado o uso antrópico consolidado sobre a área, tendo em vista que não existe o uso da área anterior a julho de 2008 devidamente comprovado e que este uso seria de forma contínua para que não ocorresse a regeneração natural da área. Ademais, o recorrente não apresenta qualquer autorização de intervenção ambiental posterior a 2009 e as imagens de satélite e o monitoramento contínuo comprovam intervenções recentes sobre a área.

Portanto, os argumentos utilizados pelo recorrente não são suficientes para ilidir a aplicação das penalidades para as condutas evidenciadas no auto de infração em análise. Diante da ocorrência das infrações, todas as penalidades devem ser mantidas.

2.5. Dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

O recorrente informa que deve ser reduzido o valor da multa para 21.170 Ufemgs para a infração nº 1 e para a infração nº 2, a multa deve ser fixada em 35.297 Ufemgs. Destaca que os valores inicialmente arbitrados ferem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange à alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.



Tudo foi devidamente comprovado como regular, não havendo qualquer correção de área a ser realizada e a volumetria foi corretamente arbitrada, bem como o valor da multa referente a tornar inservível o produto da flora nativa.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade. As multas devem ser mantidas nos valores informados no momento da lavratura do auto de infração.

2.6. Do pedido de intimação para alegações finais

Ressalte-se que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais. Portanto, o pedido não pode ser acatado.

2.7. Da alegação de nulidade por ausência de perícia e seu requerimento

Sobre o pedido de realização de perícia técnica, não existe previsão legal de realização perícia dentro do processo administrativo ambiental sancionador. Conforme expressamente especificado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, a lavratura de auto de infração dispensa perícia e o ônus da prova pertence ao autuado.

2.8. Da alegação de que o auto de infração foi analisado por autoridade incompetente

O recorrente afirma que a competência para análise de defesas ao auto de infração seria do Subsecretário de Fiscalização Ambiental, conforme Decreto nº 47.787/2019. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Destaque-se que o Subsecretário de Fiscalização Ambiental tem competência muito específica de análise de autos de infrações, sendo submetido a ele apenas os processos de autos de infração em que houver a incidência de uma das hipóteses do Art. 21, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.787/2019, vejamos:

Art. 21 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como competência promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, com atribuições de:

[...]

Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:

1 – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

a) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das operações especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir de 7 de setembro de 2016;

b) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 a 7 de setembro de 2016;

c) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Controle e Emergência Ambiental, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;



d) agentes credenciados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

e) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

f) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Gestão Ambiental da Semad;

g) agentes credenciados vinculados à Superintendência de Projetos Prioritários da Semad;

II – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Superintendente de Controle Processual em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

III – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 15.125.847,04 Ufemgs;

IV – decidir sobre os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária, nos termos do Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, e sobre demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração descritos no inciso I do parágrafo único;

V – decidir sobre os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração, na hipótese de avocação de competência nos termos do art. 64 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018. (destaque nosso)

Neste sentido, é importante frisar que não existe qualquer hipótese de enquadramento do auto de infração em análise na competência do Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nem em fase de defesa e muito menos na fase recursal.

O auto de infração foi lavrado por membro da PMMG-Ambiental, no ano de 2020 e não está vinculado a qualquer operação especial vinculada a Subsecretaria de Fiscalização da SEMAD.

Assim, o auto de infração se insere na competência de decisão da defesa administrativa, conforme o art. 51, §1º, III, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 47787/2019, que estabeleceu a competência do Superintendente Regional de Meio Ambiente:

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

[...]


§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

[...]

III – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária, nos termos do Decreto nº 46.668, de 2014, e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, lavrados por:

[...]

166
8

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 216583/2020
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Página 11 de 11
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Data:16/12/2021

c) agentes conveniados da PMMG da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;
[...]" (destaque nosso)

Desta forma, não existe qualquer nulidade quanto a decisão constante de fls. 112, que analisou a defesa administrativa interposta. A autoridade administrativa é plenamente competente.

2.9. Do pedido de conversão da multa em TCCM

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

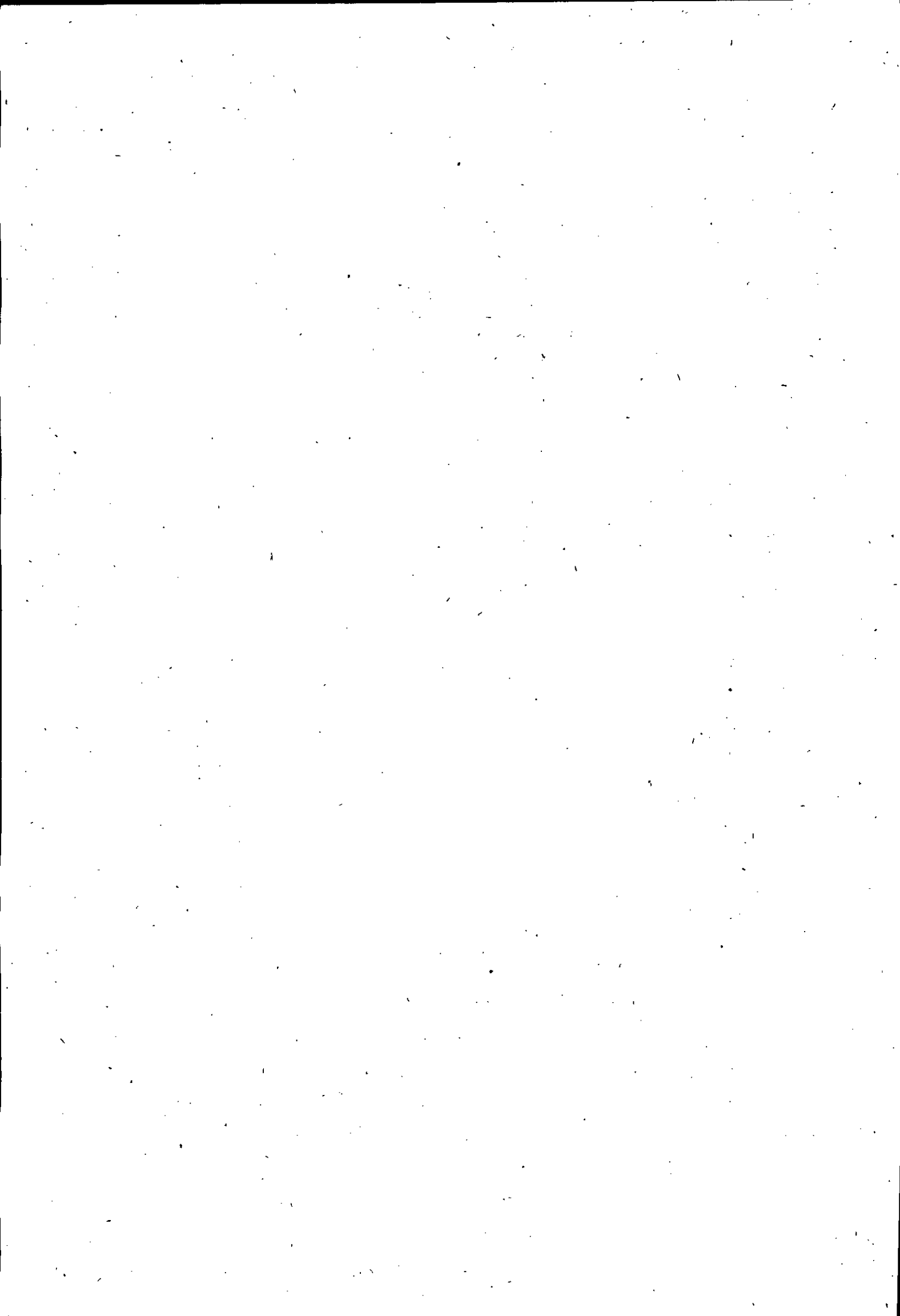
2.10. Da penalidade de suspensão das atividades irregulares em flora nativa

O recorrente solicita o cancelamento da penalidade de suspensão das atividades. Entretanto, frise-se que a penalidade de suspensão das atividades é impositiva sempre que não houver autorização do órgão ambiental para que o autuado proceda com intervenções ambientais em flora, tendo em vista que as intervenções ambientais irregulares, como a constatada durante a fiscalização gera prejuízos não apenas a flora, como também a biodiversidade local, comprometendo fauna, solo e recursos hídricos diante dos impactos ambientais gerados. Portanto, diante do risco para o meio ambiente ser decorrência lógica da conduta, atende-se ao pressuposto do art. 123 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a manutenção da penalidade de suspensão das atividades na área objeto da autuação.

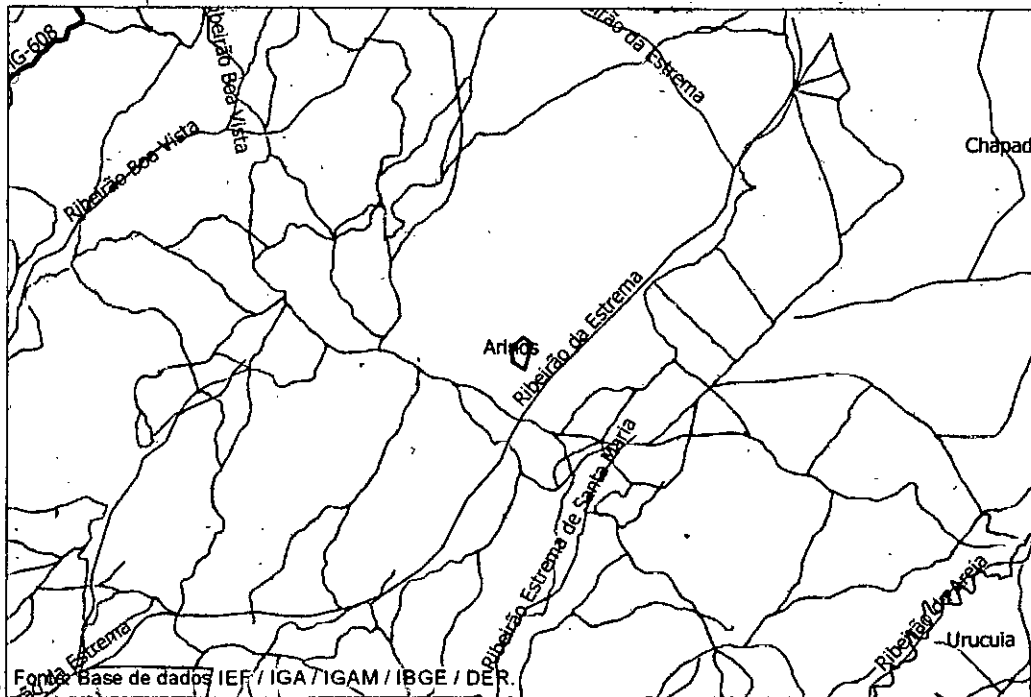
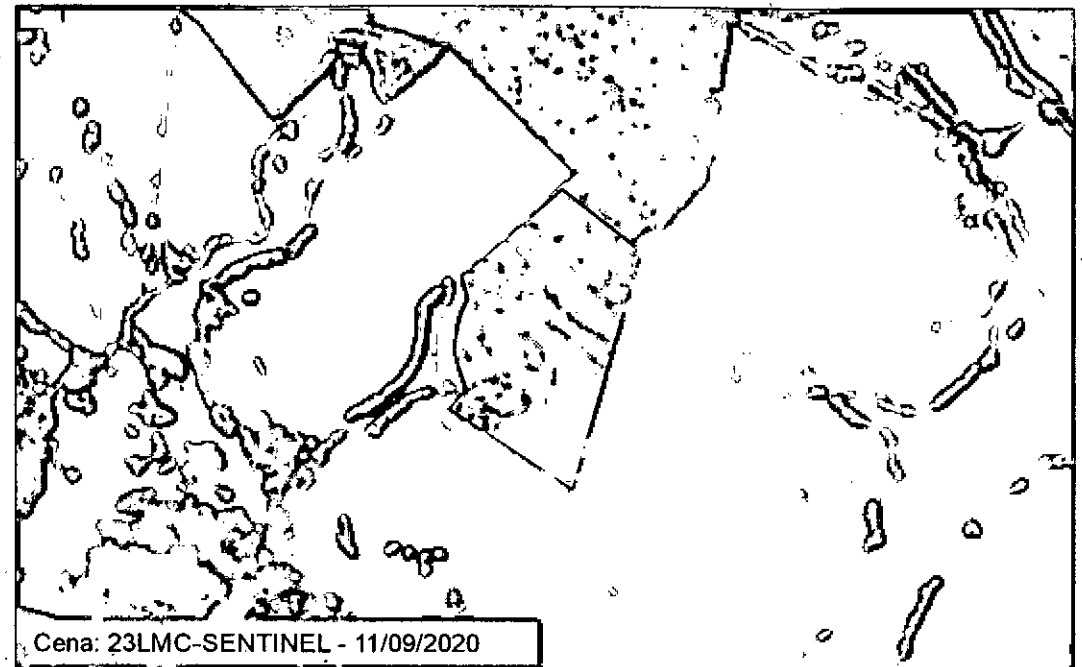
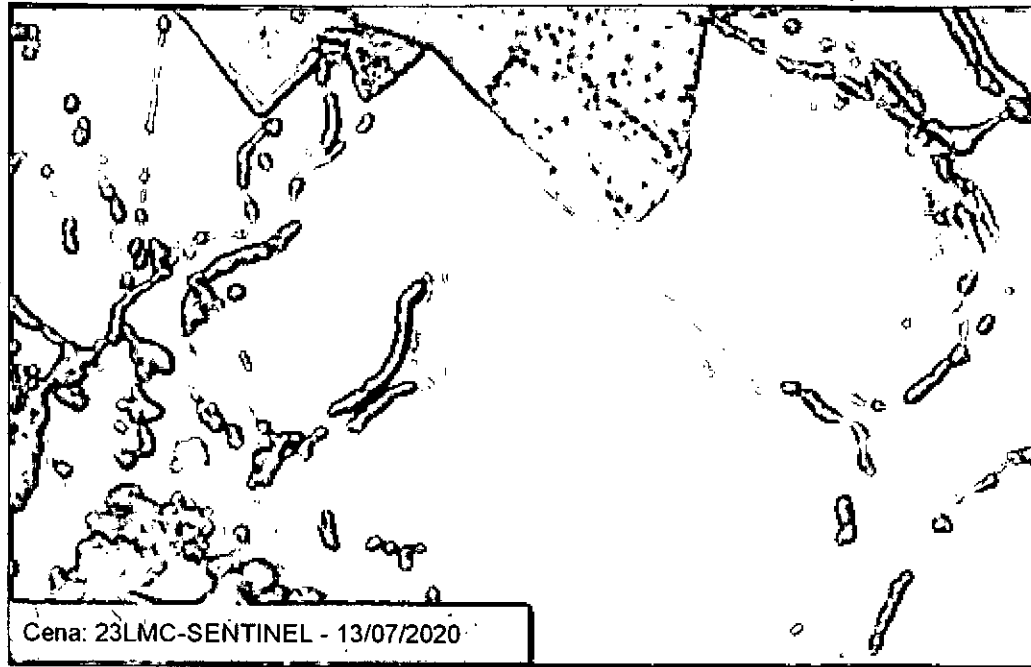
Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



Detecção de Desmatamento - Monitoramento Contínuo: 09/2020 Id N°: 103040920 - Arinos



Legenda:

- Desmatamentos
- Municípios
- Estradas Acessos
- Ferrovias
- Hidrografia
- Rodovias
- Mata Atlântica
- UC - Proteção Integral
- UC - Uso Sustentável
- Localiz. Desmatamentos

Escala:
1:25.301

Sistema de Referência: EPSG: 102033 - South America Albers Equal Area Conic

Município: Arinos
Id N°: 103040920 - 09/2020

Área (ha).....: 42.3406
Coordenadas: 45° 44' 35,084" W / 15° 40' 34,366"
Bioma: CERRADO
 NuFis...: Noroeste
 Cia PM : 16

Elaboração: 18/9/2020

Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação
 Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia
 Instituto Estadual de Florestas

